

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, do Senador Casildo Maldaner, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa portadora de deficiência.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 257, de 2013, do Senador Casildo Maldaner. Esse projeto visa a conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP nos casos que especifica.

De acordo com o art. 1º da proposta, ficam isentas do IPI acessórios e adaptações especiais como plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica; elevadores do tipo “lift”; rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios; guincho para transportar cadeira de rodas; bancos móveis.

O projeto também assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de

embalagem. Da mesma forma, mantém aquele relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações.

A proposição busca, ainda, criar isenções relativas ao PIS/PASEP e à Cofins das receitas decorrentes de venda e das aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações.

Em sua justificção, o autor lembra que a elevada carga tributária sobre as adaptações veiculares, necessárias ao transporte de pessoas com deficiência, limita o acesso dos mais necessitados a essas tecnologias, o que compromete o seu direito de ir e vir. Assim, aponta ele, qualquer medida que reduza o valor de venda das adaptações e promova o consumo, além da repercussão social positiva, repercutirá favoravelmente na economia, pois promoverá o desenvolvimento da indústria nacional e a geração de emprego e renda para os trabalhadores do setor.

Na sequência da tramitação, a proposição será examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda de autoria da Senadora Ana Amélia, que acrescenta novo parágrafo ao art. 1º do PLS nº 257, de 2013. Com essa emenda, a Senadora busca estabelecer a obrigatoriedade de a União compensar financeiramente os demais entes da federação pelas isenções criadas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 257, de 2013, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Entre essas competências, está a de cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado, cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, ainda, sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Cabe, portanto, a esta Comissão analisar a matéria à luz dos direitos humanos. Nesse aspecto, a proposta é justa e meritória, pois corrige uma distorção na legislação protetiva dos direitos das pessoas com deficiência. Estamos de acordo com o autor do PLS nº 257, de 2013, que ora analisamos: para que o benefício gerado com a isenção que já existe seja universal e vise ao pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência, é necessário estender a isenção aos acessórios e adaptações veiculares. Realmente, de que adianta comprar veículo automático com redução de imposto, se é financeiramente inviável, para muitos, adaptá-lo com rampas ou elevadores?

Vencida a questão do mérito, observamos que a proposição necessita de reparos no tocante à terminologia utilizada no texto: o termo “portador de deficiência” não é mais utilizado e, em seu lugar, usa-se “pessoa com deficiência”. Essa terminologia é a preconizada nas convenções e documentos internacionais ratificados pelo País e é plenamente aceita pelos grupos representativos, pelos técnicos da área e pelos órgãos públicos competentes.

Com relação à emenda oferecida ao projeto, que pretende acrescentar um § 2º ao art. 1º, merece nosso acolhimento. Afinal, conforme lembra a autora da emenda, é necessário corrigir essa omissão no texto da proposição, “visto que a renúncia de receitas por parte da União – materializada nas isenções de IPI – finda por impactar diretamente nos repasses constitucionais destinados aos Estados e Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal”.

Ademais, a inclusão desse § 2º no art. 1º promove a correção de um equívoco na numeração do parágrafo: há, no texto original, um § 1º sem que haja um § 2º. Originalmente, portanto, deveria ser “parágrafo único” – equívoco agora corrigido pela inclusão do novo dispositivo.

Por fim, entendemos ser importante prever um intervalo de tempo entre a promulgação da norma e sua entrada em vigor, para que os setores envolvidos na cadeia de produção e os órgãos governamentais possam se adaptar às novas disposições.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, com a alteração promovida pela Emenda nº 1 e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, na ementa e nos incisos I e VI e § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, o termo “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, o termo “pessoa portadora de deficiência física, mental séria ou profunda,” por “pessoa com deficiência”.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator